

Registro: 2017.0000996542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2225017-30.2017.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é impetrante JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO e Paciente RITA DE CASSIA FRANCISCO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente sem voto), PÉRICLES PIZA E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

H.C. nº 2225017-30.2017.8.26.0000

<u>Impetrantes: Advogado da FUNAP José Custódio</u> <u>dos Santos Neto e a Estagiária de Direito</u>

Giovana Oliveira Albanese

Paciente: Rita de Cássia Francisco

Comarca: Poá

VOTO Nº 6404

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Pretendida revogação por excesso de prazo. Inadmissibilidade. Sustentáculo para a prisão proporcionado por indícios de autoria. Custódia necessária a bem da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Decisão fundamentada. Excesso de prazo não configurado. Ré presa há aproximadamente 10 meses. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1) O Advogado da FUNAP José Custódio dos Santos Neto e a estagiária Giovanna Oliveira Albanese impetram o presente *habeas corpus*, sem pedido liminar, em favor de **RITA DE CÁSSIA FRANCISCO**, presa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, nos autos nº 0000390-72.2017.8.26.0616 (<u>tráfico de drogas e</u> associação para o tráfico).

Sustentam, em resumo, que a paciente se encontra presa preventivamente desde 21/02/2017 e está a sofrer constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para a formação da culpa. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura.

A liminar não foi requerida (fls. 10).

Prestadas as informações de praxe (fls. 14/15), acompanhadas dos documentos de fls. 16/50, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 53/57).



É o relatório.

2) Denego a ordem impetrada.

Não se ignora o fato de que os Tribunais Superiores têm decidido pela admissibilidade da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, bem como aceitado diversos benefícios a exemplo da fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, com a devida vênia, sustento que os casos envolvendo tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque o tráfico é crime gravíssimo relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos como homicídios, roubos, furtos e receptações.

Dessa forma, é evidente que, em se tratando de prisão preventiva, a análise deve ser feita de acordo com a conduta *in concreto* do réu, mas os aspectos supracitados em torno do tráfico e seus efeitos nefastos também demonstram que o indivíduo que se propõe a disseminar entorpecentes representa um risco à ordem pública se permanecer em liberdade ao longo do processo.

Ademais, em um estudo dos casos concretos, é possível concluir pela necessidade de se manter a prisão preventiva observando aspectos como a natureza, a quantidade e a variedade dos tóxicos apreendidos, as circunstâncias da prisão, o envolvimento ou não de adolescente e a existência de indícios de reiteração delitiva.

Segundo consta da denúncia, a paciente e os corréus Everton Ricardo da Silva Cândido, Wiverson Boanergis da Silva e Jhonny Francisco Silva de Souza, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios, atuação conjunta voltada ao objetivo comum e previa divisão de tarefas, vendiam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 64,5g de maconha, dividida em 39 invólucros; 10,3g de cocaína na forma de *crack*, distribuídos em 14 invólucros e 9,3g de cocaína em pó, distribuídos em 09 invólucros, nas dependências de recinto esportivo e onde se realizam diversões,



quando foram surpreendidos e presos por policiais civis (fls. 17/20).

Desse modo, há indícios de autoria capazes de compor o *fumus comissi delicti*. A prisão em flagrante, nas circunstâncias narradas acima, já é suficiente para a decretação da prisão preventiva.

O d. Magistrado *a quo* equacionou as circunstâncias do caso concreto e fundamentou a necessidade da custódia na garantia da ordem pública (fls. 40/42).

De fato, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, com a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além da visualização de atos de mercancia ilícita pelos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante, mostra-se temerária a liberação, sendo de rigor a manutenção da custódia a bem da **ordem pública**.

Além disso, no que tange ao excesso de prazo, não assiste razão aos impetrantes.

De fato, conforme informações prestadas pela autoridade apontada de coatora (fls. 14/50), a paciente foi presa em flagrante delito no dia 21/02/2017, sob a acusação de ter infringido o art. 33, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 04/05/2017 e foi expedida carta precatória para o interrogatório da paciente e dos corréus, além da oitiva das testemunhas arroladas. A carta precatória foi distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes e, em audiência realizada em 09/10/2017, foi ouvida uma das testemunhas. Por fim, os autos aguardam a vinda da referida carta precatória.

Destarte, pelos documentos constantes nos autos, não é possível observar **excesso de prazo** caracterizador de constrangimento ilegal.

A conclusão a respeito dos prazos, com vistas a elucidar se exagerado ou adequado, transcende a simples contagem aritmética. Não é o decurso de tempo pré-fixado que contamina a prisão de ilegalidade.

Sabe-se que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o texto da Constituição Federal, é verdade, proclama a razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade da tramitação (art.



5º, inciso LXXVIII), mas não é menos certo que cada caso em concreto deve ser visto à luz de suas próprias nuances para aclarar o que é o ou não razoável.

Por isso, sob a inspiração da razoabilidade, aceita-se como natural a tramitação mais demorada de feitos com maior número de acusados, fator multiplicador de atos processuais, bem como com testemunhas de fora da Comarca, ouvidas por carta precatória, ou perícias e incidentes pendentes de resolução. Nessas hipóteses, desde que não fique evidenciada desídia da autoridade responsável por guiar o processo, não haverá excesso de prazo.

Por outro lado, deve-se levar em conta, sem prejuízo da razoabilidade, a proporcionalidade, mensurada com base na gravidade do crime e extensão das penas. Distancia-se do que é justo e proporcional, por exemplo, a custódia do réu que perdura por lapso superior ou bastante próximo às próprias penas a que está sujeito.

Em resumo, fora de cenários de anormalidade e contanto que o Poder Judiciário, dentro de suas limitações, não seja omisso ou negligente com o andamento processual, a prisão preventiva, uma vez atendendo aos critérios supramencionados, isto é, sendo razoável e proporcional de acordo com **cada caso concreto**, pode sim perdurar por tempo maior que o exigido em feitos mais simples ou voltados à apuração de crimes menos graves.

Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça: "Embora a lei estabeleça prazos mínimos para a formação da culpa, na hipótese de réu preso, a jurisprudência, à luz do princípio da razoabilidade, vem se orientando no sentido de que não consubstancia constrangimento ilegal a ultrapassagem do prazo legal, nos casos em que a ação penal revela acentuada complexidade, em que há pluralidade de acusados, com a necessidade de expedição de cartas precatórias para que sejam eles interrogados e para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação" (HC nº 389.564-3/2, Sumaré, rel. Des. Passos de Freitas, 20/08/02).

In casu, observa-se que a margem de tolerância com relação aos prazos processuais vem sendo respeitada. É dizer: caso sobrevenha condenação, é provável que eventual pena seja simétrica à condição atual a que inserida a paciente, <u>presa cautelarmente há aproximadamente 10 meses</u>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O feito segue sob a responsável condução da autoridade impetrada. A prudência aconselha a manutenção da prisão, claro que levando em consideração que as condições dos arts. 312 e 313 estão satisfeitas, como de fato estão.

Com efeito, conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Enfim, em plena conformidade com o retrospecto processual acima descrito, jamais submetido a paralisações indevidas ou a esperas que não as justificadas pelos pormenores do caso, o respeito aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade afastam a tese do excesso de prazo.

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *habeas corpus*.

3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator